

RADAR STOCHE FORBES - TRABALHISTA

Alteração Legislativa

Portaria do Ministério do Trabalho define regras para regularizar a contratação de autônomo e trabalhador intermitente

O Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 349, de 23 de maio de 2018, restabelecendo certas regras da Medida Provisória nº 808/2017 (MP 808), que já perdeu eficácia, relativas à contratação de profissionais autônomos e por meio de contrato de trabalho em regime intermitente.

Segundo os termos da Portaria, o trabalhador autônomo que prestar serviços a apenas um tomador de serviços não terá a qualidade de empregado caracterizada. Ressalva, no entanto, situações em que esteja presente a subordinação jurídica, pois leva à caracterização da relação empregatícia.

Ainda sobre autônomos, reforça que motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, entre outros, tampouco serão considerados empregados, se cumpridos os requisitos legais.

Já com relação ao trabalho intermitente, além de reforçar a obrigatoriedade de contrato escrito, outras regras foram retomadas da MP 808.

O contrato de trabalho intermitente deverá conter: (i) identificação, assinatura e domicílio das partes; (ii) valor da hora ou dia de trabalho – não inferior ao valor horário ou diário mínimo, tampouco inferior àquele aplicado aos demais empregados em tempo integral que exerçam a mesma função; (iii) local e prazo para pagamento da remuneração. Ademais, poderá ser negociado via contrato locais de

prestação de serviço, turnos e formas de convocação.

Ainda, de acordo com os termos da referida Portaria, não caracterizará discriminação salarial o pagamento de remuneração horária ou diária superior àquela paga aos demais trabalhadores que atuam por prazo indeterminado.

Trouxe também regras no que tange as verbas rescisórias e o aviso prévio, determinando que serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho intermitente, considerando para essa média apenas e tão somente os meses durante os quais o empregado tenha, de fato, recebido salário no intervalo dos últimos 12 meses ou o período de vigência do contrato, em caso de período inferior a 12 meses. As contribuições previdenciárias e depósitos fundiários serão baseados em valores pagos em período mensal.

Por fim, outro ponto importante refere-se ao esclarecimento prestado quanto à possibilidade de o trabalhador intermitente prestar serviços para outros empregadores durante o período de inatividade (quando não há convocação), sendo que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, não deverá ser remunerado, sob pena de descaracterização do trabalho intermitente.

Decisões Proferidas pelos Tribunais Trabalhistas

Justiça gratuita é concedida a empresas que comprovam insuficiência de recursos

Em inusitada decisão, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais entendeu pela aplicabilidade do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre a gratuidade da justiça, e isentou duas empresas do pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios, atingindo, inclusive, eventual depósito recursal que venha a ser exigido.

No caso em questão, o Juízo de origem tinha deixado de conhecer os recursos apresentados pelas empresas, em razão da ausência de pagamento de

custas e depósito recursal.

Ocorre que o referido tribunal, reconhecendo que as empresas comprovaram suas dificuldades financeiras, por meio de relatórios de sua situação fiscal, estendeu o benefício da justiça gratuita, fundamentando sua decisão, inclusive, na Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, que reforça a necessidade de comprovação cabal da impossibilidade de se arcar com as despesas do processo.

Deferida abertura de Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso interposto por um ex-trabalhador que requereu a desconconsideração inversa da personalidade jurídica de outra empresa onde figura, também como sócio, indivíduo que era sócio majoritário de sua antiga empregadora.

Em termos gerais, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica ocorre quando o empregador não possui meios suficientes para suportar créditos dos empregados advindos de condenações em processos trabalhistas, alcançando os bens particulares dos sócios que integram a pessoa jurídica do empregador. Nesse caso especificamente, adota-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica inversa, na medida em que o sócio do empregador esvaziou seu patrimônio pessoal para ocultá-lo de credores e a sociedade é quem responde pelas obrigações pessoais do sócio.

De acordo com a decisão, o reclamante demonstrou que os requisitos para a adoção da teoria inversa fizeram-se presentes no caso e, portanto, deferiu o pedido.

O reclamante, segundo o entendimento dos juízes responsáveis pelo caso, demonstrou que o sócio esvaziou seu próprio patrimônio, ocultando-o em sociedade empresária na qual figurava como sócio majoritário. As próprias declarações da Receita Federal comprovaram referida ocultação.

Com a instauração do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, haverá oportunidade de produção de provas para comprovação de que os valores recebidos pelo sócio foram transferidos para a outra empresa, conforme alegado pelo autor.

Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando reconhecimento de vínculo empregatício

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública visando à anotação das carteiras de trabalho dos professores que estariam trabalhando em instituição de ensino na condição de autônomos.

Referida Ação civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho após ter investigado e constatado que referida instituição mantinha em seus quadros profissionais atuando na atividade-fim da empresa, porém na condição de autônomos, tendo sido apurado, ainda, inobservância do piso e reajustes normativos, redução salarial, além do não pagamento de salários dos 15 primeiros dias que antecedem o deferimento de auxílio-doença, de horas extras e de auxílio-alimentação, requerendo, portanto, o reconhecimento de relação de emprego entre a instituição e esses professores.

O juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho suscitada pela instituição de ensino, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público do Trabalho recorreu da decisão e, em seu apelo, requereu também a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela por entender que estariam presentes os requisitos necessários para a sua concessão.

O relator do acórdão reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho nessa ação, por entender que o seu objeto trata de direitos homogêneos e de origem comum, o que autoriza sua atuação. Por fim, o relator considerou que o pedido de anotação das carteiras de trabalho desses profissionais exige a produção de provas, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Tribunal Superior do Trabalho reconhece validade de cartões de ponto sem assinatura do empregado

O Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a validade de cartões de ponto sem assinatura do empregado. Em sede de recurso ordinário, a Turma ponderou que, embora o autor e sua testemunha tenham afirmado que anotavam corretamente os cartões, inclusive no tocante às horas extras, os cartões de ponto acostados aos autos não apresentavam a assinatura do autor.

A empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho alegando que a legislação não exige que os cartões de ponto estejam assinados para que lhes seja conferida validade e assim entendeu o tribunal

superior. De acordo com o posicionamento adotado, a Turma responsável pelo recurso destacou que o parágrafo segundo do artigo 74 exige somente a anotação dos horários de entrada e saída, não mencionando nada sobre a obrigatoriedade de assinatura dos cartões de ponto.

Assim, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso da empresa para afastar a declaração de invalidade dos cartões de ponto e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro para reexame das horas extras declinadas nos cartões de ponto.

Tribunal Superior do Trabalho limita o redutor de 30% sobre as parcelas vincendas de pensão mensal vitalícia paga em uma única parcela

Um banco foi condenado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao pagamento de pensão mensal vitalícia a uma empregada que ficou incapacitada para o trabalho em razão de doença ocupacional comprovadamente decorrente das atividades exercidas na empresa.

Foi fixada pensão mensal vitalícia, calculada com base na última remuneração da ex-empregada, até o limite de 71 anos de idade, a ser paga de uma única vez, com o redutor de 30% habitualmente aplicado neste tipo de condenações.

O Ministro Relator da Sétima Turma do Tribunal

Superior do Trabalho ponderou que “*indenização por dano material, na forma de pensionamento, pago em parcela única, revela significativa vantagem ao credor, que poderá resgatar antecipadamente os valores da condenação, do mesmo modo impõe necessária ponderação quanto ao risco de excesso de onerosidade ao empregador, que deverá dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez*”.

Entretanto, entendeu pela aplicação do desconto somente sobre o total das parcelas mensais vincendas e não sobre as vencidas, bem como pela aplicação de correção monetária das parcelas vencidas, por se tratarem de verbas alimentícias não satisfeitas ao devido tempo.

Não homologado acordo extrajudicial referente ao pagamento de valores correspondentes aos depósitos de FGTS diretamente ao empregado

O juízo de uma das varas do trabalho de São Paulo não homologou acordo extrajudicial que versava sobre o pagamento de valores correspondentes aos depósitos de FGTS diretamente ao empregado.

Muito embora a Reforma Trabalhista tenha permitido a negociação e homologação de acordos extrajudiciais pela Justiça do Trabalho, o juízo de 1º grau entendeu não ser possível homologar acordo extrajudicial que discute matéria relacionada aos depósitos fundiários, pois trata-se de pagamento obrigatório devido ao trabalhador.

Nesse sentido, foi destacado na decisão que acordos extrajudiciais podem e devem versar sobre verbas cuja obrigatoriedade do pagamento pode ser objeto de discussão, como horas extras e adicionais, por

exemplo. Todavia, de forma alguma podem versar sobre direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador, o que se dá no caso de FGTS.

Outro ponto levantado pelo juízo de 1º grau refere-se à possibilidade de o trabalhador transacionar direitos a ele garantidos por força de lei. De acordo com esse entendimento, ao transacionar e receber diretamente valores correspondentes ao depósito fundiário, o trabalhador poderia estar abrindo mão de seu direito legal.

Considerando essa decisão, entendemos não ser possível negociar via acordo extrajudicial qualquer direito garantido aos empregados por força de lei, exceto em casos onde há dúvida quanto à existência ou não de relação de emprego.

EQUIPE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO RADAR STOCHE FORBES – TRABALHISTA

DANIELA YUASSA

E-mail: dyuassa@stoccheforbes.com.br

ANDRÉ CROCE JERONYMO

E-mail: ajeronymo@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CURY MICHALANY

E-mail: fmichalany@stoccheforbes.com.br

FLÁVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

E-mail: foliveira@stoccheforbes.com.br

JOSÉ CELSO GUERRA FERRARI

E-mail: jferrari@stoccheforbes.com.br

LARYSSA CARVALHO LOPES

E-mail: llopes@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Trabalhista tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria trabalhista.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
+55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
+55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
+55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br